



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2020

TRABALHO DO PRESO E POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO PRISIONAL

FELIPE CANDIAN LIMA - FELIPE_034CANDIAN@HOTMAIL.COM

MARIANA COLUCCI GOULART MARTINS FERREIRA -

PROF.MARIANACOLUCCI@GMAIL.COM

RESUMO

Este é um trabalho sobre a política nacional de trabalho no âmbito prisional e o trabalho do preso, na qual, busca esclarecer a importância do preso para a sociedade, diante disso, é possível ressocializar o preso através do trabalho? O assunto elencado traz a necessidade do cumprimento dos direitos que são atribuídos aos detentos, mesmo diante da omissão e da estrutura do estado. Dessa forma levando em consideração a realidade nacional, os direitos e deveres que deverão ser assegurados, como alternativa, o trabalho, é um método eficaz, onde a finalidade é inserir os presos e pessoas egressas do sistema prisional no mercado de trabalho e a política é baseada em quatro princípios (dignidade da pessoa humana, ressocialização, diversidade e humanização da pena).

Palavras chave: Política Nacional no Âmbito Prisional. Trabalho Prisional. Ressocialização. Reinserção Social.

ABSTRACT

This is a work on the national labor policy in the prison environment and the work of the prisoner, in which it seeks to clarify the importance of the prisoner to society, given that, is it possible to re-socialize the prisoner through work? The matter listed brings the need to fulfill the rights that are attributed to detainees, even in the face of omission and the structure of the state. Thus, taking into account the national reality, the rights and duties that should be ensured, as an alternative, work, is an effective method, where the purpose is to insert prisoners and people egressed from the prison system into the labor market and politics is based on four principles (human dignity, resocialization, diversity and humanization of punishment).

Keywords: National Policy in the Prison Sector. Prison work. Resocialization. Social reinsertion.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo em expor a realidade da política nacional de trabalho no âmbito prisional e o trabalho do preso, que resguarda os direitos dos condenados e egressos, entre estes a dignidade da pessoa humana, ressocialização, humanização da pena e diversidade. Entretanto, principalmente o direito de ser efetivamente ressocializado através de oportunidades com o trabalho, seja ele externo ou interno, com isso, a sociedade também ganha por estar evitando que aqueles cometem ou pratiquem novos ilícitos contra a comunidade. Um dos principais pontos a serem analisados, além de toda política, será os meios adotados para que não ocorra a reincidência criminal, com isso, será possível ressocializar através do trabalho no âmbito prisional?

Com a evolução histórica, as penitenciárias, surgiram como forma de punição pelos crimes e visa prevenir a pratica de novos ilícitos, passando assim, ter a finalidade de punir e prevenir o indivíduo de novos delitos, mas não é simples assim, atualmente, no Brasil as penitenciárias estão superlotadas e com poucos investimentos e diante desse cenário, notoriamente, não apresentarão melhorias de comportamentos.

Inicialmente, ressalta-se que, o dever de trabalho para aqueles que estão cumprindo pena não é realizado de forma correta. Após a entrada em vigor do Decreto Federal nº 9.450, busca-se, por meio de projetos, a busca pela reinserção dos reeducando e egressos a sociedade por meio do trabalho, além disso, a aceitação dos egressos pelas empresas que ao contribuir com tais projetos, seja parte na busca pela diminuição da criminalidade, somando forças com o poder público e sociedade.

O estudo do tema se torna pertinente com a necessidade de demonstrar que, os presos não deixam de ser sujeitos de direitos e que a busca pela ressocialização, seja feita de forma eficaz buscando o bem estar e as concepções morais da sociedade. Por fim, conclui-se que esse estudo foi realizado, especificamente e através dos exemplos, para demonstrar a importância do trabalho para os detentos como garantia de dignidade. Entretanto, não afasta a necessidade de exteriorizar como os direitos dos presos estão sendo suprimidos e como a falta de atividades pelo poder público afetam o cumprimento de deveres. A necessidade existe porque a sociedade excluiu os detentos, marginalizando-os, no entanto, para a diminuição da criminalidade e desenvolvimento individual e social, são de extrema importância a criação de políticas para diminuição de reincidência, já que como o principal objetivo do sistema carcerário não está sendo cumprido.

1 A SITUAÇÃO DO PRESO NO BRASIL E A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO PRISIONAL

Ao longo da história da humanidade, houve diversas formas de punições, que ao longo do tempo foram se transformando e adaptando com a evolução da sociedade, até chegar ao atual modelo que segue os princípios da privação de liberdade como punições coercitiva e regenerativa. Entre os séculos VI até o século XIX, o presidiário não tinha direitos, fazendo com que o sofrimento nos trabalhos degradantes fosse cada vez maior. Com isso, o trabalho consistiria em um agravamento da pena privativa de liberdade, caso se o apenado recusasse a cumprir a atividade, usavam os castigos físicos e mentais como principal forma de punição.

No dia 24 (vinte e quatro) de julho de 2018 (dois mil e dezoito) foi publicado o Decreto Federal nº 9.450, a qual, foi instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional (PNAT). A finalidade é introduzir os presos e pessoas egressas do sistema prisional no mercado de trabalho, trazendo assim a ressocialização, a dignidade, o respeito e diversos benefícios internos e externos daqueles indivíduos, já que o acesso ao emprego é um direito de índole constitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece como direito fundamental social, o trabalho, em que “cada indivíduo deve poder compreender que, com o seu trabalho, ele está contribuindo para o progresso da sociedade, recebendo a justa remuneração e condições razoáveis de trabalho” (FERNANDES, 2015, p. 306). O art. 6º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Mesmo o trabalho sendo direito fundamental, essa concessão de poder trabalhar não sera para todos os detentos, pois esse direito, o mesmo só irá adquirir após execução penal autorizado pelo juiz, comprovar aptidão, ter responsabilidade, disciplina dentro do sistema prisional e ter cumprido um sexto da pena no mínimo. Para Jungmann (2018, n.p.):

a política é um primeiro passo também para enfraquecer a ação das facções criminosas dentro dos presídios. Oferecendo emprego, o governo quer dar uma alternativa para os presos e egressos do sistema penitenciário possam se reinserir no mercado de trabalho e ajudar financeiramente suas famílias.

Segundo Tinoco (2019, p.10):

Pesquisa realizada em 2016 identificou que, embora o país tivesse uma série de instrumentos de política ativa de fomento ao trabalho prisional, eles não estavam articulados como uma política nacional. O Modelo de Gestão para Política Prisional do mesmo ano aponta que uma iniciativa dessa natureza era urgente e deveria ter como pressuposto funções sociais, simbólicas, cognitivas e emancipatórias do trabalho. Nesse contexto, em 2018, foi instituída uma Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional, voltada para ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, empreendedorismo e formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional.

O Depen (Departamento Penitenciário Nacional) apresenta a PNAT (Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional), como um avanço real no que tange à implementação de políticas de trabalho no sistema prisional, traçando vias para sua consecução e possibilitando a integração de variados órgãos públicos responsáveis pelo seu fomento. Uma das diretrizes da política é incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, que incluam diagnósticos, metas de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho. Desafios e estados lidam com tais temas. Assim, cabe olhar legislações estaduais que definem regras para essas atividades.

2 É REALMENTE POSSÍVEL RESSOCIALIZAR E REINTEGRAR OS PRESOS ATRAVÉS DO TRABALHO NO BRASIL?

A punição no Brasil e em diversos países, antes, em sua origem, era um meio de se obter vingança, portanto, a tão famosa e conhecida lei de Talião com a expressão "olho por olho, dente por dente" onde a imposição da justiça ser feita na mesma medida de sofrimento que agressor cometeu, utilizavam-se de torturas e instrumentos cruéis, com isso o castigo era corporal.

Ressalta-se (CORREA; SOUZA, 2016, p. 136):

que apesar da ascensão dos direitos sociais nesse período, o preso ainda não era visto como sujeito de direitos, porém o trabalho era realizado como elemento constitutivo de reformulação do ser humano, ou seja, ressocializadora. Com o advento da Lei de Execução Penal de 1984, o presidiário passou a ser visto com um sujeito de direitos, a qual dispõe sobre a dignidade que o exercício do trabalho deve trazer para ser realizado pelo condenado.

Atualmente no Brasil, a situação das cadeias e presídios está cada vez mais precária com a superlotação praticamente em todo território nacional, com isso, o objetivo que é ressocializar,

educar e aplicar a devida punição com base no princípio da dignidade da pessoa humana, fica cada vez mais distante. Mas com essa finalidade que foi criado o "DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018", no qual, através do trabalho no sistema penitenciário se tenha um resgate da dignidade humana de cada indivíduo, por ser educativo e produtivo.

Como diz Mirabete (2002, p. 87):

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que a atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

Nessa mesma perspectiva, os autores Ana Margarete Lemos, Cláudio Mazzilli e Luís Roque Klering (1998, p. [?]) apontam:

A prisão também se fundamenta como papel de transformar indivíduos. A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo, deve tomar a seu cargo todos os aspectos dos indivíduos: seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições, enfim ela dá um poder quase total sobre os detentos.

Dessa forma, o trabalho prisional vem como forma de resgatar a quem se encontra em cárcere privado, que o indivíduo tenha sua dignidade, moralidade e ética, além de melhorar o comportamento e atitudes dos mesmos diante dessas implementações. De fato, a legislação tenta garantir e resguardar a dignidade do apenado na execução da pena por todos os direitos constitucionais aos presos e também, a reintegração.

3 A IMPORTÂNCIA E BENEFÍCIOS DO TRABALHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

É possível compreender que o trabalho do preso é protegido e deve atender as regras mínimas da ONU (Organização das Nações Unidas) para tratamento de reclusos. A remuneração obrigatória do preso garante a integração na sociedade, assim como a sua manutenção e sustento fora do presídio, sendo importante para a retomada ao convívio social e sua ressocialização, foi regulamentado pela LEP (Lei de Execução Penal) no artigo 29, que dispõe:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.
§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Embora o objetivo principal do trabalho no sistema prisional seja a ressocialização e reinserção do indivíduo, há que se atentar, que o preso terá benefícios como a remissão pelo trabalho, que nada mais é que, o preso seja provisório ou condenado, estando de acordo com todos os procedimentos legais para a concessão, de cada três dias trabalhados, o presidiário será remido um dia de pena além de receber uma remuneração que não pode ser menor que um salário mínimo.

De acordo com o art. 126 da Lei de Execução Penal: "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". Pra isso ele terá a possibilidade de trabalhar interno e externo, sendo que a remissão pelo trabalho só poderá ser aproveitada nos regimes fechado e semiaberto. No que diz respeito ao trabalho interno (dentro das unidades prisionais), a cada preso deverá ser analisado as condições pessoais e levar em consideração as habilidades individuais em que cada pessoa consegue exercer. No trabalho externo, as exigências são: ter aptidão, responsabilidade, disciplina e ter cumprido no mínimo 1/6 (um sexto) da pena.

3.1 VANTAGENS E RESPONSABILIDADES AUFERIDAS PELAS EMPRESAS COM A MÃO DE OBRA CARCERÁRIA

A maior vantagem para as empresas que contratam a mão de obra carcerária, é a economia, pois não há custos, não há vínculo empregatício entre a empresa e os presos, com isso isenta dos encargos. Mas caso aconteça algum imprevisto e há necessidade de indenizar por eventuais acidentes de trabalho ou em caso de enfermidade, não será nas mesmas condições de um trabalho livre como prevê no artigo 28, §2º da LEP como dispõe "O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho", quanto à previdência social, será necessário que o preso seja inscrito no Regime Geral na modalidade de contribuinte facultativo, pois o órgão responsável é a assistência social conforme artigo 23, VI da LEP.

Contudo, é importante ressaltar que além de reduzir os custos com a não incidência de encargos trabalhistas, as empresas lucram com a mão de obra mais econômica, existindo uma tabela com o valor indicado.

Diante de um quadro de fatores de risco do preso trabalhador, a responsabilidade civil dependerá de uma análise de cada caso concreto para, sendo que ninguém responderá pelo dano sem ter dado causa, com isso a culpabilidade sequer será levada em consideração, com isso, o empregador deverá responder pelos danos causados por entender, que a posição do empregado na relação empregatícia já é a mais fragilizada entre os polos ativo e passivo (empregador e empregado).

3.2 CASOS PRÁTICOS DE EXEMPLOS DE RESSOCIALIZAÇÃO

O Brasil é o terceiro maior encarcerador do mundo, o sistema é ainda caracterizado por uma elevada proporção de presos que ainda não foram condenados.

Apesar do Rio grande do Sul, de acordo com Lizie Antonello em diário de Santa Maria "aponta que 69% dos egressos do sistema carcerário reincide no Estado", ou seja, um dos mecanismos que poderia mudar e ajudar esse cenário seria a realização de ações de ressocialização e de incentivo a reinserção de apenados ao mercado de trabalho, mas voltam a cometer crimes, como exemplos, por falta de vontade do preso, ou falta de oportunidade, ou então, por falta de incentivo do Estado levando em consideração nas três esferas (Municipal, Estadual e Federal). Conforme a Delegacia Penitenciária da SUSEP, os presídios de São Francisco de Assis e de Santa Maria, são os únicos que promovem ações desse tipo, em geral, os apenados produzem mudas e cuidam de alfaces, rúculas, cenouras, couves, temperos e produtos orgânicos que são usados pela própria instituição ou então doados para creches e casas asilares da cidade, outro exemplo, são as parcerias com empresas da cidade onde kits de manicure para as aulas é disponibilizado para as mulheres (ANTONELLO, 2019) .

Apesar do baixo índice, no Rio de Janeiro apenas 1,7% dos presos trabalhando com remuneração como previsto na LEP, estimasse que os problemas são: burocracias à contratação; baixa qualificação profissional; situação econômica do estado; ganhos econômicos e sociais para empresas; além de vantagens como a ausência de cobrança pelos custos operacionais das empresas que instalam oficinas dentro de unidades prisionais (TINOCO, 2019).

Na cidade de Ubá MG, no ano de 2015, mesmo antes do decreto PNAT, em parceria desenvolvido pela direção do presidio e a Escola Estadual Senador Levindo Coelho, cerca de 6 (seis) detentos foram responsáveis por reformarem mais de 100 (cem) carteiras que se

encontravam em situações muito ruins para os alunos. De acordo com o diretor geral do presídio Alexandre Henrique, informou que a seleção dos detentos foi minuciosa, principalmente por se tratar de um ambiente escolar, entretanto, o sucesso foi grande, pois para ele, ficou visível a melhoria no ambiente do presídio, onde todos queriam mostrar bom comportamento para que fossem escolhidos em uma eventual seleção. Com isso, melhoraram o comportamento dentro do sistema carcerário, multiplicaram conhecimentos e os estudantes perceberam que os detentos devem ser tratados com dignidade, onde os mesmos estão pagando sua “dívida” com a sociedade e recebeu uma oportunidade para não voltar a criminalidade.

Portanto é um ciclo que se forma entre a sociedade e Estado, onde a parceria é o dever de ressocializar o preso através de oportunidades de aprendizagem, volta ao mercado e redução de pena, contudo levando aos mesmos um novo conceito de vida, ações estas, voltadas para a preparação dessas pessoas para a vida em liberdade e que garantam sua autonomia financeira.

CONCLUSÃO

De fato, notamos que o trabalho prisional, até se transformar em um direito e dever para o preso, passou por vários momentos históricos, com essa evolução, considera-se que os benefícios alcançados pelo trabalho se tornou grandes conquistas, tanto para os presos que tem benefícios, por exemplo, como a remição da pena, tanto para a sociedade ou empregador que ganham com a mão de obra, com isso, ajudando na reinserção social.

No entanto, a partir dia 24 de julho de 2018, com a publicação do Decreto Federal nº 9.450 (Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional), houve o aumento da preocupação com o investimento em medidas que visem à ressocialização e a reinserção dos apenados à sociedade. Defenda que há a necessidade de investimentos pelo poder público afim de prestar a assistência ao preso e egresso, principalmente no que diz respeito ao retorno do preso ao mercado de trabalho, embora o preso tenha cometido algum ou alguns tipos de crime, ele merece, como todos nós, uma segunda chance. Com isso, observa-se que projetos criados por órgãos públicos em parceria com empresas privadas, sejam benéficas, para que o incentivo do trabalho do condenado e a conscientização da comunidade, com o fim de proporcionar aos reeducados e egressos, uma oportunidade de recomeço, por meio do trabalho lícito.

É preciso entender que a PNAT traz elementos relevantes afim de tornar o trabalho para os presos e egressos não apenas numeroso, mas sim, no sentido de ter o trabalho como alternativa para a prevenção de reincidências e reduzir a criminalidade na sociedade.

Portanto, conclui-se que esse estudo especificamente, demonstra a importância da política nacional do trabalho para os detentos, onde os mesmos garantem a dignidade, não afastando a responsabilidade existente da sociedade e poder público, onde não devemos excluir ou marginalizar os detentos, e sim, apoiar a política para que o objetivo principal de diminuição da reincidência seja cumprida por meio de trabalho dos presos: a ressocialização.

REFERENCIAS:

CAPELLARI, Mariana. Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional. **Canal Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/referencia-site-abnt/>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

SILVA, Gabriella. Trabalho Prisional: A Efetivação Dos Direitos E Deveres Previstos Da Lei De Execução Penal À Luz Do Programa Começar De Novo. **Brasil Escola Uol**, [s.d]. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-prisional-efetivacao-dos-direitos-deveres-previstos-da-lei-de-execucao-penal-luz-do-programacomecar-de-novo.htm/>. Acesso em: 15 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei 7210/84 | Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Jusbrasil**, [s.d]. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84#art-35/>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

JESUS DE ALMEIDA, Cintia. A Importância Do Trabalho Na Ressocialização Do Preso: Aplicação Efetiva Da Lei De Execução Penal. **Juridico Certo**, 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/almeidaadvocacia/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso-aplicacao-efetiva-da-lei-de-execucao-penal-802/>. Acesso em: 2 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Brasília, 24 de julho de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34027085/do1-2018-07-25-decreto-n-9-450-de-24-de-julho-de-2018-34027061/. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

BRANDÃO, Marcelo. Governo lança política para empregar detentos e egressos de presídios. **Agencia Brasil, 2018**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-07/governo-lanca-politica-para-empregar-detentos-e-egressos-de-presidios/>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

TINOCO, Dandara. O trabalho na prisão e na vida em liberdade: oportunidades e desafios da Política Nacional. **Instituto Igarapé, 2019**. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/05/2019-05-31-AE40_Trabalho-na-Prisao_PNAT.pdf. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

VALENTE, Manoel. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico, 2009**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

LEVIEN DA SILVA, Elisa. A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **DireitoNet, 2013**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BORGES, Claudia. Conheça A Origem Da Expressão Olho Por Olho, Dente Por Dente. **Mega Curioso, 2019**. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/historia-e-geografia/42590-conheca-a-origem-da-expressao-olho-por-olho-dente-por-dente/>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

MENDES, Amanda. O trabalho como forma de ressocialização do preso. **Conteúdo Jurídico, 2017**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-pre/>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

ANTONELLO, Lizie. Projetos que são exemplos de ressocialização. **Diário de Santa Maria, [s.d]**. Disponível em: <https://diariodesantamaria.atavist.com/projetos-que-so-exemplo-de-ressocializacao/>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.